



TC 000.684/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Palmeirândia/MA.

Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91).

Relator: Ministro Bruno Dantas.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Palmeirândia/MA em virtude do PNATE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2012, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013 (peça 14, p. 1).

2. Registre-se que o **PNATE2012** consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, conforme art. 2º da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

HISTÓRICO

3. Para a execução do **PNATE2012**, o FNDE repassou, ao município de Palmeirândia/MA, a importância total de **R\$ 221.804,94**, conforme ordens bancárias emitidas (peça 3). Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com o valor original, conforme extrato bancário juntado aos autos (peça 4).

Data de Emissão OB	Valor (R\$)
30/03/2012	24.645,00
26/04/2012	24.645,00
15/05/2012	24.645,00
28/06/2012	24.645,00
31/07/2012	24.645,00
31/08/2012	24.645,00
28/09/2012	24.645,00
31/10/2012	24.645,00
30/11/2012	24.644,94



4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 14, p. 1) mas, até essa data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.
5. Conforme apontado na Informação 459/2018 Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do **PNATE2012**.
6. Por meio do Ofício 36147/2017 Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 1/12/2017 (peça 6. p. 3), o Órgão Instaurador notificou o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. O correspondente aviso de recebimento está datado de 18/12/2017 (peça 7, p. 3).
7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial em 5/4/2018 (peça 1).
8. Nesse sentido, no Relatório de TCE 124/2018 Direc/Cotce/Cgcap/Difin-FNDE (peça 14), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de **R\$ 221.804,94**, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE2012**.
9. O Relatório de Auditoria 759/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 15), chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 16, 17 e 18), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez** anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram creditados em 2012 (peça 4), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 14, p. 1) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio de ofício (peça 6, p. 3), recebido conforme atesta o aviso de recebimento (peça 7, p. 3).
11. Verifica-se que o valor original do débito apurado sem juros é igual ao total repassado, ou seja, **R\$ 221.804,94** (peça 3), portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
12. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **foram encontradas** as seguintes tomadas de contas especial em tramitação com débitos imputáveis ao responsável:

Responsável	Processos
Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91)	021.862/2014-1 035.317/2015-9 014.991/2018-7



	043.335/2018-7 000.699/2019-5
--	----------------------------------

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE2012**, bem como a Sr. Nilson Leal Garcia (CPF 966.369.983-34), ex-prefeito do município de Palmeirândia/MA (gestão 2013/2016), foi o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013 (peça 14, p. 1).

15. No entanto, apenas o Sr. Nilson Leal Garcia adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, conforme registrado no item 6.1 do Relatório de TCE (peça 14) e no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC (peça 08), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

16. Por outro lado, o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

17. Dentre as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveria o gestor tornar disponível todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

18. Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas recaiu em outra pessoa que o sucedeu na gestão município, e esta não conseguiu se desincumbir dessa atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pelo antecessor, deve o gestor antecessor ser responsabilizado por essa conduta faltosa em sede de audiência.

19. No presente caso concreto, cumpre esclarecer que a Procuradoria Federal no FNDE emanou o entendimento de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, nos termos do Parecer 767/2008, conforme consta no item 6.1 do Relatório do Tomador de Contas (peça 14).

20. No caso do **PNATE/2012**, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter encerrado em 30/4/2013, durante a gestão da Sr. Nilson Leal Garcia (CPF 966.369.983-34), ex-prefeito do município de Palmeirândia/MA (gestão 2013/2016), ele tomou as medidas legais de resguardo ao Erário (peça 8).

21. Nessas circunstâncias, o Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), além de responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, repassados no âmbito do **PNATE/2012**, deverá também ser responsabilizado por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor de ambos pudesse apresentar a prestação de contas do **PNATE/2012**.

22. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada (peça 6, p. 3), recebido conforme atesta o comprovante de ciência (peça 7, p. 3).

23. Entretanto, o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012) se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

24. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

25. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018–Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito **PNATE2012** foram integralmente repassados na gestão do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes.

27. Desse modo, deve ser promovida a **CITAÇÃO** do responsável Antônio Eliberto Barros Mendes, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do **PNATE2012**, assim como a sua **AUDIÊNCIA** para que apresente razões de justificativa acerca da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 30/4/2013 (peça 14, p. 1).

28. Cabe informar ao Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto do **PNATE2012**.

29. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do

PNATE/2012, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado

30. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para as **citação/audiência** propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE2012**, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, a importância abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Palmeirândia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNATE2012**:

Data de crédito da OB na conta específica	Valor Original (R\$)
3/4/2012	24.645,00
30/4/2012	24.645,00
17/5/2012	24.645,00
2/7/2012	24.645,00
2/8/2012	24.645,00
5/9/2012	24.645,00
2/10/2012	24.645,00
5/11/2012	24.645,00
4/12/2012	24.644,94

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/3/2019: R\$ 325.665,48 (peça 21).

Responsável: Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012).

Conduta: Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 14, p. 1), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE2012**;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, item IV da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011;



Evidências: Informação 459/2018 Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5) e Relatório de TCE 124/2018 Direc/Cotce/Cgcap/Difin-FNDE (peça 14);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE2012**, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 14, p. 1);

Irregularidade: Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Palmeirândia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNATE2012**, o qual encerrou-se em 30/4/2013;

Conduta: Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNATE/2012**, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, item IV da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011;

Evidências: Informação 459/2018 Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5) e Relatório de TCE 124/2018 Direc/Cotce/Cgcap/Difin-FNDE (peça 14);

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 18 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Fabio Coutinho Clemente
AUFC – Matrícula TCU 3488-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Palmeirândia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE2012 .	Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91).	Ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE2012 .	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE2012 , em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, item IV da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE2012 , o qual encerrou-se em 30/4/2013.	Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91).	Ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012).	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE2012 , o qual encerrou-se em 30/4/2013.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE2012 , em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, item IV da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

